LEI Nº. 753/2022

SÚMULA. Altera a Lei Municipal nº 251, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o Código de Postura e Meio Ambiente do Município de Cruzmaltina.

A Câmara Municipal de Cruzmaltina, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte **L E I,**

Art.1º. Fica alterado o artigo 5º da Lei Municipal nº 251, de junho de 2009 e passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5. Será considerado infrator, além daquele que praticar ação ou omissão:
I - O coautor;
II - O mandante;
III - O partícipe a qualquer título;
IV - O Agente fiscal que tendo conhecimento de infração, deixar de notificar ou autuar o infrator.

§1º Na hipótese de a infração ser cometida por Agente de qualquer Poder Público, cabe ao cidadão denunciar a irregularidade a Ouvidoria da Prefeitura Municipal.

§2º Terá o Poder Público Municipal o prazo de 10 (dez) dias úteis para averiguar a denúncia e responder ao denunciante."

Art.2º. Fica alterado o artigo 9º da Lei Municipal nº 251, de junho de 2009 e passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9. É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

§1º Quanto ao uso e destinação das vagas de estacionamento em vias e logradouros públicos, estes ficam condicionados à regulamentação por Decreto Municipal da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

§2º Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização de acordo com o Código Nacional de Trânsito.

§3º Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos imóveis, será tolerada a permanência do veículo na via pública, para o descarregamento, por tempo não superior a 01 (uma) hora e sem prejuízo ao trânsito.

§4º Quando houver a necessidade de descarga e permanência do veículo em via pública por tempo superior a 01 (uma) hora torna-se necessária autorização do Poder Público Municipal.

§5º Em caso de abandono de veículos ou sucatas de veículos em vias ou logradouros públicos, o órgão municipal competente identificará o proprietário e o notificará para que retire o veículo da via ou logradouro público no prazo de 10 (dez) dias.

§6º Os infratores deste artigo estarão sujeitos a ter os respectivos materiais apreendidos e recolhidos, os quais, para serem retirados, dependerão do pagamento de multa e das despesas da remoção e guarda."

Art.3º. Fica alterado o artigo 14 da Lei Municipal nº 251, de junho de 2009 e passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.14. Nas obras e demolições não será permitido:

I - Tapume além do alinhamento;

II – A ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção, sendo que o tapume deve ocupar no máximo 1/3 (um terço) da largura do passeio."

III - A ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção,

sendo que o tapume deve ocupar no máximo 2/3 (dois terços) da largura do passeio.

Parágrafo Único. Os Andaimes deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

I - Apresentarem perfeitas condições de segurança;
II – Terem, no máximo 1/3 (um terço) da largura do passeio;
III - Não causarem dano às arvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica;
IV - Serem retirados quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 90 (noventa) dias."

Art.4º. Fica alterado o artigo 20 da Lei Municipal nº 251, de junho de 2009 e passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.20. Nenhum logradouro poderá ser dividido em trechos com denominações diferentes, quando esses trechos tiverem aproximadamente a mesma direção e largura, ressalvados os casos já existentes.

"Parágrafo Único. Quando houver a necessidade de manter diferentes nomenclaturas em trechos contínuos, cada trecho deve ter a numeração dos imóveis reiniciada e específica."

Art.5º. Fica alterado o artigo 38 da Lei Municipal nº 251, de junho de 2009 e passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.38.Na expedição do alvará de publicidade serão observados:
I - Em letreiros:
a) Para mais de um estabelecimento no térreo de uma edificação, a área destinada a publicidade deverá ser subdividida proporcionalmente entre os estabelecimentos;
b) É tolerado o anuncio para o mesmo estabelecimento, desde que não ultrapasse a terça parte do total estabelecido para o letreiro;
c) permitido o anúncio em toldo somente na bambinela;

d) Para a edificação recuada do alinhamento predial em lote de esquina, o letreiro poderá ser instalado no recuo, a partir de 5,0 m (cinco metros) da confluência dos alinhamentos.

II - Anúncios em imóvel não edificado:

a) Deverá ser apresentada Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e/ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) e anualmente laudo técnico anual quanto as condições de estabilidade e segurança;

b) Deverá ser moldurado, contendo em local visível a identificação da empresa de publicidade e o número da licença;

c) No caso de anúncio luminoso não poderá ter sua luminosidade projetada para o imóvel vizinho, excetuando-se os casos em que essa edificação tenha cunho comercial;

d) Sua colocação fica condicionada à limpeza permanente do terreno e existência de muro e passeio, excetuando-se as rodovias, bem como a exigência de execução de passeio quando a via não for dotada de pavimentação definitiva, devendo, neste caso, a área referente ao passeio ser mantida ajardinada.

III - Anúncios em imóvel edificado:

a) Deverão ser atendidas as disposições apresentadas para anúncios em imóveis não edificados;

b) Afastamento mínimo das edificações será de 1,5m (um metro e cinqüenta centímetros);

c) O anúncio não poderá vedar a fachada principal da edificação."

Art.6º. Fica alterado o artigo 66 da Lei Municipal nº 251, de junho de 2009 e passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.66.Para a obtenção da licença para comércio ambulante, o interessado formalizará o requerimento, que será protocolado, na Prefeitura Municipal de Cruzmaltina, acompanhado de:

I-Cópia do documento de identidade;

II-Comprovante de residência;

III-Declaração sobre a origem e natureza das mercadorias a serem comercializadas;

IV-Logradouros pretendidos para o exercício da atividade."

Art.7º. Fica alterado o artigo 73 da Lei Municipal nº 251, de junho de 2009 e passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 73. No caso de descumprimento desta legislação, quanto aos horários estabelecidos, uso inadequado do local e demais questões administrativas relativas ao funcionamento das atividades, os infratores estarão sujeitos às seguintes penalidades dispostas nesta Código, Capítulo V, artigos 213 a 227."

Art.8º. Fica alterado o artigo 80 da Lei Municipal nº 251, de junho de 2009 e passa a vigorar com a seguinte redação:

"*Art. 80. A apresentação de Responsabilidade Técnica (ART) e/ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) dos equipamentos poderá ser facultada, desde que seja realizada vistoria pela Prefeitura Municipal, atestando os atendimentos das normas de segurança para as edificações e instalações de equipamentos, prevista pela legislação municipal, estadual e federal."*

Art.9º. Fica alterado o artigo 101 da Lei Municipal nº 251, de junho de 2009 e passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 101. A concessionaria dos serviços deverá manter arquivados os projetos e respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) e/ou Registros de Responsabilidade Técnica (RRT), devendo fornecê-las ao Município sempre que solicitado."

Art.10. Fica alterado o artigo 113 da Lei Municipal nº 251, de junho de 2009 e passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 113. Compete ao Município, manter limpa a área municipal mediante varrição, capinação e raspagem de vias públicas, bem como coleta, transporte e destinação final do lixo até o aterro sanitário.

Parágrafo Único. A execução dos serviços de limpeza pública, de competência do Município, poderá ser realizada diretamente ou por terceiros, observadas as prescrições legais pertinentes."

Art.11. Fica alterado o artigo 127 da Lei Municipal nº 251, de junho de 2009 e passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.127. Nenhum terreno urbano, mesmo murado, pode ser mantido com entulho de qualquer espécie ou procedência, com matagal ou com água empoçada.

§1º. A limpeza a que alude o caput deste Artigo, será sempre de responsabilidade do proprietário do terreno, correndo por sua conta, as despesas necessárias para mantê-la.

§2º. Havendo denúncia, anônima ou nominal, por parte de qualquer cidadão, com referência à infringência do que dispõe este Artigo, a Prefeitura Municipal notificará o proprietário do terreno urbano, concedendo-lhe o prazo máximo de 10 (dez) dias para que regularize a situação.

3º. Não sendo atendida a notificação mencionada no parágrafo anterior, a Prefeitura executará a limpeza, cobrando os custos decorrentes do notificado, que além dessas despesas arcará com o pagamento da multa correspondente, conforme art. 218 a 223 do presente Código."

Art.12. Fica alterado o artigo 128 da Lei Municipal nº 251, de junho de 2009 e passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 128. A infração de qualquer das disposições dos Artigos 126 e 127 (acima) sujeitara o infrator ou o responsável pela infração, à multa variável conforme Artigos

221 e 222, deste código, acrescida de 50% (cinquenta por cento) a cada notificação não atendida ou a cada reincidência, não cabendo ao executado, recurso da ação."

Art.13. Fica alterado o artigo 129 da Lei Municipal nº 251, de junho de 2009 e passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 129. Não é permitido conservar água estagnada nos quintais, pátios dos prédios ou qualquer edificação situada nas zonas urbanas e rurais."

Art.14. Fica alterado o artigo 133 da Lei Municipal nº 251, de junho de 2009 e passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 133. É proibido fumar em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, que produza fumaça, e o uso de cigarro eletrônico, conforme estipulado pela Lei Estadual nº 16.239/2009 ou alterações posteriores.

I - Deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em locais de ampla visibilidade do público, com indicação de telefone e endereço dos órgãos estaduais responsáveis pela vigilância sanitária e pela defesa do consumidor, na proporção de 1 (um) aviso para cada 50,00m² (cinquenta metros quadrados).

II - Em depósitos de inflamáveis, postos de combustíveis, garagens, estacionamentos e depósitos de material de fácil combustão, deverão constar cartazes ou avisos os seguintes dizeres: "MATERIAL INFLAMÁVEL".

III - Serão considerados infratores deste artigo os fumantes e os estabelecimentos onde ocorrer a infração.

IV - Para os fins previstos no caput deste artigo, são recintos de uso coletivo, dentre outros, ambientes de trabalho, estudo, cultura, culto religioso, lazer, esporte ou entretenimento, açougues, áreas comuns de condomínios, bancos e similares, bares, bibliotecas, boates, casas de espetáculos, centros comerciais, cinemas, escolas,

espaços de exposições, farmácias e drogarias, hotéis, instituições de saúde, lanchonetes, museus, padarias, pousadas, praças de alimentação, repartições públicas, restaurantes, supermercados, táxis, teatros, veículos públicos ou privados de transporte coletivo e viaturas oficiais de qualquer espécie.

§1º Nos recintos descritos neste Artigo deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em locais de ampla visibilidade do público.

§2º Serão considerados infratores deste artigo os fumantes e os estabelecimentos onde ocorrer a infração."

Art.15. Fica alterado o artigo 134 da Lei Municipal nº 251, de junho de 2009 e passa a vigorar com a seguinte redação:

"134. É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores da urbanização pública, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da Prefeitura, obedecidas as disposições do Código Florestal Brasileiro e da Legislação Estadual específica.

§1º. Quando se tornar absolutamente imprescindível, poderá ser solicitado pelo interessado a remoção ou o sacrifício de árvores, mediante o pagamento das despesas relativas ao corte e ao replantio.

§2º. A solicitação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser acompanhada de justificativa, que será criteriosamente analisada e, se cabível, aprovada formalmente pela Secretaria competente da Prefeitura.

§3º As remoções importarão no imediato plantio da mesma ou de espécimes arbóreas previstas no Plano Municipal de Arborização Urbana e Paisagismo, quando o mesmo existir, em pontos cujos afastamentos seja o menor possível da antiga posição."

Art.16. Fica alterado o artigo 151 da Lei Municipal nº 251, de junho de 2009 e passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.151. Não são proibidos os ruídos e sons produzidos pelas seguintes formas:

I - por sinos de igrejas, conventos e capelas, desde que sirvam exclusivamente, para indicar horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos, devendo ser evitados os toques antes de 6 (seis) horas e depois das 22 (vinte e duas) horas;

II - por bandas de músicas em procissões, cortejos ou desfiles públicos nas datas religiosas e cívicas ou mediante autorização especial da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos;

III - por sirenes ou aparelhos de sinalização de ambulâncias ou de carros de bombeiros e da polícia;

IV - por apitos das rondas e guardas policiais;

V - por máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciados pela Administração, desde que funcionem entre 8 (oito) e 18 (dezoito) horas e não ultrapassem o nível máximo de 85 dB (oitenta cinco decibéis), medidos na curva "C" do aparelho medidor de intensidade de som à distância de 5,0m (cinco metros) de qualquer ponto da divisa do imóvel onde aquelas instalações estejam localizadas;

VI - por toques, apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento, desde que seja entre 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas, estejam legalmente regulados na sua intensidade de som e funcionem com extrema moderação e oportunidade, na medida do estritamente necessário;

VII - por sirenes ou outros aparelhos sonoros, quando funcionem, exclusivamente, para assinalar horas, entradas ou saídas de locais de trabalho, desde que os sinais não se prolonguem por mais de 60 (sessenta) segundos e não se verifiquem, no caso de entrada ou saída de estabelecimentos, depois das 19 (dezenove) horas;

VIII - por explosivos empregados em pedreiras, rochas ou suas demolições, desde que as detonações sejam das 7 (sete) às 19 (dezenove) horas e autorizadas previamente pela Administração Pública;

IX - por manifestações, nos divertimentos públicos, nas reuniões ou prédios desportivos, com horários previamente licenciados e entre 7 (sete) e 23 (vinte e três) horas."

Art.17. Fica alterado o artigo 164 da Lei Municipal nº 251, de junho de 2009 e passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.164.Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do órgão sanitário responsável:

I-Resgate
II-Leilão em hasta pública;
III-Adoção;
IV-Doação;"

Art.18. Fica alterado o artigo 187 da Lei Municipal nº 251, de junho de 2009 e passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.187. Os cemitérios públicos e particulares deverão ser providos dos seguintes equipamentos e serviços:

I – Capelas com sanitários;

II – Edifício de administração contendo:

a) Sala de registros que deverá ser conveniente protegida contra intempéries, roubos e ações de roedores;

b) Depósito para ferramentas;

c) Sanitários para o público;

d) Sanitários e vestiários para funcionários, dotados de chuveiros;

e) Com itens de primeiros socorros.

III – Ossuário para colocação dos ossos após exumação;

IV – Iluminação elétrica de toda a área, para facilitar a vigilância;

V – Rede de distribuição de água;

VI – Arruamento urbanizado e arborizado;

VII – Recipientes para depósito de resíduos em geral."

Art.19. Fica alterado o artigo 188 da Lei Municipal nº 251, de junho de 2009 e passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"Art. 188. Além das disposições acima, os cemitérios estarão sujeitos ao que for estabelecido em regulamento próprio a ser baixado pelo Poder Executivo.*
>
> *Parágrafo único. Os cemitérios públicos ou particulares deverão seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução do CONAMA nº 335/2003 e suas alterações posteriores."*

Art.20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando os artigos 111 e 139, ambos da Lei Municipal nº 251/2009 e demais disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Cruzmaltina, aos vinte e um dias do mês de dezembro de dois mil e vinte dois (21/12/2022).

NATAL CASAVECHIA:51679612972

Assinado de forma digital por NATAL CASAVECHIA:51679612972
Dados: 2022.12.21 10:04:34 -03'00'

Natal Casavechia

Prefeito Municipal